



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 5/2025 – Altera dispositivo da lei nº 1.999 de 13 de março de 2018, que dispõe sobre “a contratação por tempo determinado no Município de Marataízes – ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes/ES, e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 5/2025**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, dispondo sobre a alteração de dispositivo da lei nº 1.999 de 13 de março de 2018, que trata sobre a contratação por tempo determinado no Município de Marataízes – ES, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CRFB/88, do art. 32, IX, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Marataízes/ES.
2. A propositura visa alterar a redação do inciso XII, do artigo 2º da lei municipal nº 1.999/2018, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

"XII - Nos casos em que houver transição de governo em término/início de mandato eleitoral, fica excepcionada a POSSIBILIDADE de prorrogação do processo seletivo e contratos por mais de uma vez, sendo possível por até 12 (doze) meses." (NR)
3. A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 21 (vinte um) de março do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento, estando subscritas pelo Prefeito Municipal, Antonio Bitencourt (fls. 02/03).





4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fl. 02)
 - Minuta do Projeto de lei (fl. 03);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 04/06).
5. Com a devida tramitação processual, o Exmo. Presidente solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 06 (seis) laudas.
7. É a síntese, passo à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise **jurídico-formal** do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão **não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito** sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.





[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
12. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE**.

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.^{5”}

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010





15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA MATÉRIA

18. No que tange a análise da legalidade e constitucionalidade sobre o prisma material, sem maiores delongas, reitero o posicionamento já exposto no parecer jurídico de minha autoria que integra os autos do processo administrativo 1268/2024 exarado por ocasião da análise jurídica do projeto de lei nº 38/2024 que culminou na publicação da lei 2.393/2024 que alterou a lei 1.999/2018 inserindo seu inciso XII, cuja redação se pretende agora alterar por meio da presente proposição.

III.2 – INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA

19. A proposição em análise foi protocolada sob a forma de projeto de lei complementar, entendendo essa Assessoria conter, sob esse prisma, imprecisão técnica.

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





20. A lei complementar e a lei ordinária diferenciam-se no aspecto material e formal. No aspecto material, as hipóteses de regulamentação por lei complementar estão taxativamente previstas na Lei Orgânica Municipal (art. 88). Já o campo material da lei ordinária é residual, ou seja, o que não for afeto a regulamentação por lei complementar, decreto legislativo ou resolução (art. 85, LOM) será matéria de lei ordinária.
21. Quanto ao aspecto formal, a lei complementar exige para a aprovação quórum de maioria absoluta, enquanto a lei ordinária impõe a necessidade para aprovação de quórum de maioria simples.
22. No âmbito do Município de Marataízes as matérias sujeitas à edição por lei complementar estão taxativamente elencadas no artigo 88⁷, da Lei Orgânica, de cuja leitura se depreende que não se enquadra a matéria afeta ao projeto de lei em análise.
23. A própria lei 1.999/2018 que se pretende alterar foi editada sob a espécie de lei ordinária de modo que deve ser alterada por norma da mesma espécie.
24. Deste modo, a espécie normativa sob a qual a proposição foi apresentada não se mostra tecnicamente adequada, razão pela qual OPINO por sua retificação a fim de que **a matéria seja tramitada e votada pelo rito de lei ordinária.**

III.3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

25. No que tange à competência sobre a matéria suscitada, verifica-se que, conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal⁸, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo⁹ e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes¹⁰, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

⁷ **Lei Orgânica - Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores.

⁸ **CRFB** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

⁹ **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

¹⁰ **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





26. Ademais, a Constituição Federal de 1988, seu art. 37, IX¹¹, conferiu aos Municípios autonomia política e administrativa para realizar a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional de interesse público.
27. Nessa perspectiva, no caso em análise é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público, conforme permissivo constitucional previsto no artigo 37, caput e inciso IX, da CF/88.
28. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, por sua vez, também **está adequada**, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 5/2025, trata eminentemente de **matéria de competência privativa do Prefeito**, nos exatos termos do artigo 61, §1º, incisos II, da CF/88¹², que, por ser norma de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos, aplica-se por simetria no âmbito municipal.
29. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

III.4 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

30. É imperioso destacar que a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹³, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica¹⁴ e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara.

11

CRFB - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

¹² Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

¹³ **CRFB/88 - Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹⁴ **Lei Orgânica - Art. 85.** O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.





31. Observo, que a minuta do Projeto de Lei encontra-se acompanhado da respectiva mensagem de lei, ambas **contendo a assinatura do autor**.
32. Acerca dos demais critérios de técnica legislativa, é possível aferir que o presente Projeto de Lei está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, razão pela qual entendo que sob o aspecto da técnica legislativa não encontra óbice ao seu prosseguimento.
33. Observo, no entanto, a existência de **imprecisão técnica relevante no art. 3º da minuta do Projeto de Lei** que impôs a revogação do art. 1º, da Lei 2.393, de 21 de novembro de 2024.
34. A disposição normativa que se pretende revogar é justamente a que criou a autorização para a prorrogação das contratações temporárias nos casos em que houver transição de governo em término/início de mandato eleitoral que foi normatizada pelo art. 1º, da Lei 2.393/2024 mediante o acréscimo do inciso XII à Lei 1.999/2018.
35. Deste modo, ao revogar o artigo 1º da Lei 2.393/2024, **o novo projeto de lei elimina a base legal de origem** que havia incluído o inciso XII na Lei nº 1.999/2018, de modo que, o inciso XII seria retirado da legislação vigente, cessando seus efeitos a partir da publicação da nova lei, implicando na **consequente perda da própria autorização para a prorrogação**.
36. A proposição que objetiva a alteração de uma redação ao mesmo tempo em que revoga o dispositivo que criou o texto a ser alterado se mostra contraditória e **inviabiliza a alteração pretendida**.
37. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que, **observando-se as recomendações** acima, **a presente Proposição apresenta imprecisão técnica que inviabiliza a eficácia da alteração normativa** pretendida com a presente proposição, a qual, contudo, entendo passível de ser sanada mediante apresentação de **EMENDA**.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA





38. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"**¹⁵, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**¹⁶.
39. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁷, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
40. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{18 19 20}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²¹, conforme Regimento Interno.
41. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²².

¹⁵ Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

¹⁶ Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

¹⁷ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

¹⁸ Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

¹⁹ Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

²⁰ Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

²¹ Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

²² Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.





42. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²³, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁴ e 157²⁵, ambos do Regimento Interno.
43. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do art. 217 do Regimento Interno.²⁶
44. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica²⁷ e no Regimento Interno da Câmara^{28 29}.

III.6 - DA TRAMITAÇÃO PELO REGIME DE URGÊNCIA

45. Nos termos do art. 92³⁰ da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa, considerados relevantes, tanto no momento da proposição, como depois do protocolo em qualquer fase de seu andamento³¹.

²³ Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

²⁴ Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

²⁵ Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

²⁶ **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

²⁷ Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

²⁸ Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

²⁹ Regimento Interno - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.

³⁰ Lei Orgânica - Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Regimento Interno - ³¹ Art. 245 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. § 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.





46. Além do Chefe do Executivo, os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara³².
47. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, **mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia**³³.
48. Cabe asseverar que não é qualquer matéria que pode ser submetida ao regime de urgência, devendo ser observado os limites previstos no art. 239 do Regimento Interno consoante o qual, *"não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial"*.
49. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, *"mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos"*³⁴, sendo o requerimento de urgência aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato³⁵.
50. Nos termos do art. 235³⁶, do Regimento Interno, ainda que sob o rito da tramitação de urgência, a observância do número legal exigido para a votação é obrigatória, assim como o parecer das comissões competentes, mesmo que verbal, o qual deverá ser dado em Plenário³⁷.
51. Se não houver quórum na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida a outra comissão. Se não houver quórum nas comissões, será a proposição submetida a votação independentemente de parecer³⁸.

Regimento Interno - ³² Art. 236 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;
Regimento Interno - ³³ Art. 238 O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

Regimento Interno - ³⁴ Art. 240 O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Regimento Interno - ³⁵ Art. 241 Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato.

Regimento Interno - ³⁶ Art. 235 Urgência é dispensa de exigências regimentais, exceto das seguintes: I - parecer das comissões competentes, mesmo verbal; II - número legal para votação;

Regimento Interno - ³⁷ Art. 243 A proposição em regime de urgência, que não tiver recebido parecer nas comissões, recebê-lo-á em Plenário, ao ser anunciada a discussão.

Regimento Interno - ³⁸ Art. 243 [...] § 1º Se não houver "quorum" na comissão para deliberar em Plenário, será a proposição submetida a outra comissão. § 2º Se não houver "quorum" nas comissões, será a proposição submetida a votação independentemente de parecer.





III.7 – DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI

52. Tendo em vista a RECOMENDAÇÃO de adequação da espécie normativa, caso as Comissões Permanentes sejam favoráveis à presente proposição, a Assessoria Jurídica do Legislativo **RECOMENDA** que seja feita seguinte **EMENDA DE REDAÇÃO**:

“Art. 2º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.”

53. Além disso, considerando a imprecisão técnica apontada no art. 3º do projeto de lei em análise que revoga o art. 1º da Lei 2.393/2024, a Assessoria Jurídica **RECOMENDA** que seja feita **EMENDA SUPRESSIVA** para **exclusão do referido artigo 3º**.

IV - CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** no aspecto formal do projeto de lei ora analisado, **desde que** seja **sanado o vício formal** no que tange à **espécie normativa adequando-o para lei ordinária, bem como, quanto à imprecisão técnica apontada no artigo 3º da proposição**.

55. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

56. **Ressalto também que não cabe a essa Assessoria adentrar na análise de mérito, assim como de questões administrativas, técnicas e orçamentárias.**

57. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 25 de março de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003800320034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

